



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Liderança do PSD



## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

### **PROJETO DE LEI 1621/2007** (Apenso o PL nº 6.832, de 2010)

Dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista.

Autor: Deputado VICENTINHO  
Relator: Deputado MIGUEL CORREA

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS**

#### **I – RELATÓRIO**

O PL 1621 de 2007 permite a contratação de empresas prestadoras de serviço apenas para trabalho temporário, serviços de vigilância, limpeza e conservação. Proíbe a terceirização da atividade-fim da empresa, bem como a contratação de pessoa jurídica para exercê-la.

Traz conceitos de terceirização, empresas tomadora e prestadora, bem como de atividade fim. A tomadora será solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato de prestação de serviços, inclusive nos casos de falência da prestadora. A tomadora assegurará o pagamento imediato de salários, 13º salário, férias com o terço constitucional e recolhimento de FGTS, sempre que a prestadora deixar de cumprir estas obrigações com seus trabalhadores.

A tomadora deverá comunicar ao sindicato da sua categoria profissional, sobre os projetos de terceirização que pretende implantar, informando os motivos da terceirização, os serviços que pretende terceirizar, a redução de custos pretendida, quais prestadoras pretende contratar para executar os serviços. A tomadora também deverá exigir da prestadora e manter sob sua guarda, para fins de controle e fiscalização, cópia de vários documentos, que especifica, atinentes à regularidade da empresa prestadora.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foi apensado o Projeto de Lei de nº 6.832, de 2010, do nobre Deputado Paulo Delgado. O projeto acessório define o que vêm a ser as partes contratada e contratante da prestação de serviços terceirizados, especifica as cláusulas que devem constar do contrato, que deve ser regido pelas disposições gerais dos contratos, e dispõe sobre os documentos comprobatórios da contratada, os quais poderão ser exigidos pela contratante.

Dessa proposição destaca-se o art. 5º da proposição apensada, o qual estabelece a responsabilidade solidária da contratante quanto às obrigações e deveres trabalhistas, a qual se transmuda em responsabilidade subsidiária, no caso de a contratante comprovar o cumprimento das medidas contidas nos art. 2º, 3º e 7º do projeto. Também estão previstas regras para subcontratação de parte dos serviços terceirizados e estabelecidas condições concernentes ao local de trabalho.

O apenso determina ainda, em seu art. 8º, que aos empregados da empresa contratada serão assegurados os direitos instituídos em convenção coletiva celebrada pelo sindicato representativo da categoria profissional respectiva. Prevê-se, adicionalmente, que a contratação de prestação de serviços terceirizados com empresa não especializada configura locação e fornecimento de mão-de-obra, estabelecendo-se, assim, relação de emprego.

Por fim, o PL 6.832, de 2010, dispõe sobre multas ao descumprimento de suas disposições e que a fiscalização, autuação e a imposição das multas serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho,

Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC), com poder terminativo das Comissões. Encontra-se na primeira Comissão, onde aguarda apreciação do parecer do relator, deputado José Guimarães (PT/CE), pela aprovação da matéria.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe à CDEIC analisar as implicações da alteração proposta para a indústria e comércio do País e seus reflexos no desenvolvimento econômico nacional. O vácuo de regulamentação para a prática de serviços terceirizados constitui insegurança jurídica para essas relações de trabalho, de modo que a incerteza quanto à possibilidade ou não de terceirizar serviços acaba por inibir investimentos e obstar o desenvolvimento econômico e a criação de novos postos de trabalho.

A terceirização desenvolveu-se como processo de adaptação das empresas às novas exigências do mercado. A principal vantagem alegada dessa modalidade de contrato é a especialização obtida pela empresa, a qual possibilita ganhos na produção, racionalização de custos e geração de empregos formais.

A regulamentação é, assim, necessária. O projeto, no entanto, não contribuirá para a correta utilização dessa modalidade de contrato de trabalho. Suas regras inviabilizam a terceirização de atividades da empresa, inclusive de atividade-meio, pois traz uma série de deveres e obrigações para a tomadora dos serviços, ignorando que as empresas tomadora e prestadora são pessoas jurídicas distintas, totalmente independentes, administrativa e financeiramente.

Hoje, com a crescente necessidade de as empresas trabalharem em alianças e de se manterem competitivas no mercado, torna-se inexequível delimitar atividade-meio e atividade-fim, como pretende a proposta. Diante da subjetividade em se distinguir entre tais atividades, a vedação de terceirizar atividade-fim mantém a atual situação de insegurança jurídica nos contratos de terceirização, inviabilizando assim a terceirização de atividade-meio.

No mais, os conceitos estabelecidos pelo projeto são vagos e mesclam os institutos da terceirização e da intermediação de mão-de-obra. A terceirização não é intermediação de mão-de-obra, mas uma forma própria de gestão e de organização do processo produtivo da tomadora de serviços. O objeto essencial do contrato de terceirização é a realização do serviço pela prestadora de serviços, com organização autônoma, com ou sem empregados. Já na intermediação de mão-de-obra, o

empregado se subordina ao tomador durante a sua vigência, sendo essa modalidade de contrato permitida para suprir necessidade transitória e excepcional da empresa.

O projeto, ainda, submete os projetos de terceirização de atividades da empresa ao sindicato dos trabalhadores. A regra extrapola os limites de representação da entidade sindical. Trata-se de total intervenção e interferência na gestão do negócio da empresa, além de burocratizar e desestimular a busca por processos que racionalizem custos e gerem empregos.

Ao conferir ao sindicato esses poderes de gestão e de fiscalização (quais atividades terceirizar, por que, como, com quem), bem como ao imputar à tomadora o dever de exigir da prestadora documentação que comprove sua regularidade, o projeto transfere o dever de fiscalização, que compete exclusivamente ao Poder Público, aos sindicatos das categorias profissionais e às empresas tomadoras de serviços.

Já a exigência de que a tomadora deve contratar empresa prestadora de serviços especializada e com capital social integralizado em montante suficiente para garantir a satisfação dos direitos e créditos trabalhistas, inclusive na rescisão, terá por consequência a exclusão de milhares de empresas idôneas do mercado. A regra não se justifica e não traz qualquer garantia de que a prestadora irá honrar com as obrigações trabalhistas.

Outro ponto preocupante da proposta é a responsabilidade solidária estabelecida indistintamente. A medida representa um retrocesso diante do posicionamento já sumulado no Tribunal Superior do Trabalho (súmula 331), que estabelece como regra geral a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

No tocante à previsão de que a tomadora assegurará o pagamento imediato de salários, 13<sup>a</sup> salário, férias e recolhimento do FGTS sempre que a prestadora deixar de cumprir essas obrigações com seus trabalhadores, não é razoável que a empresa tomadora se responsabilize de imediato por tais verbas, pois os empregados não têm com ela o vínculo empregatício.

Mostra-se ainda mais objetável tal regra quando o trabalho contratado é realizado fora das dependências da empresa tomadora, pois nessa hipótese não se têm conhecimento dos empregados utilizados na prestação de serviços e tampouco se estes são os mesmos durante todo o período. O tomador de serviços não necessariamente conhece o número e os trabalhadores envolvidos na prestação de serviço, mesmo porque nessa relação não há pessoalidade e subordinação do terceirizado para com o tomador.

Deve-se ressaltar que o vínculo empregatício dos trabalhadores terceirizados é firmado com a empresa prestadora dos serviços. A tomadora será responsabilizada de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias da mão-de-obra colocada a sua disposição para prestação dos serviços que contratou - esta é a posição sumulada do Tribunal Superior do Trabalho.

A questão da terceirização vem sendo discutida por esta Comissão desde a legislatura anterior. Sobre o projeto, já havíamos apresentado voto em separado, mas que não levou em consideração os acontecimentos recentes. Por isso, é mister prestar esclarecimentos adicionais.

Nesta mesma Legislatura, a análise deste projeto de lei foi sobrestada em função da criação de uma comissão especial encarregada de analisar o tema. Criada em 28 de abril de 2011, a Comissão Especial do Trabalho Terceirizado teve como relator o Deputado Roberto Santiago e presidente o nobre Deputado Sandro Mabel.

Após a realização de diversas audiências públicas e de um intenso processo de discussão, um amplo entendimento envolvendo os partidos ali representados, a Comissão aprovou um relatório que consolidou a melhor alternativa para assegurar os interesses dos trabalhadores e dos empregadores.

A Comissão ofereceu um texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.330, de 2004, por se tratar de proposição em fase mais adiantada de tramitação e delimitou uma série de garantias em favor do trabalhador. Listamos, abaixo, os principais pontos aprovados:

- Criação de requisitos para o funcionamento de empresas de prestação de serviços – exigência de capital social compatível com o número de trabalhadores, em faixas que variam de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para empresas com até dez empregados, até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para aquelas que têm mais de quinhentos empregados;

- Exigência de prestação de garantia em valor correspondente a oito por cento do valor do contrato, limitada a um mês de faturamento. Essa garantia poderá ser dada, à escolha da empresa prestadora de serviços, mediante caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária. E, para obter sua liberação ao final do contrato, a empresa prestadora de serviços deverá apresentar à empresa tomadora comprovante de recolhimento das contribuições para previdência social e do FGTS, além dos comprovantes de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços, e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados;

- Ficou estabelecido que o contrato deverá prever a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato;

- Possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento, pela empresa prestadora de serviços, das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato. A medida contribui para evitar que a empresa deixe de honrar as obrigações trabalhistas e previdenciárias;

- Quanto à regra de responsabilização da empresa contratante sobre as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados da empresa contratada se estabeleceu a seguinte sistemática: se realizar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações, a contratante se torna subsidiariamente responsável no que diz respeito aos empregados que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados. No entanto, se a empresa contratante abdicar dos mecanismos que o projeto confere para fiscalização dessas obrigações, passa a ser responsabilizada solidariamente. Com isso, em nenhuma hipótese o trabalhador ficará desprotegido;

- Para efeitos das condições citadas no item anterior, a empresa contratante poderá exigir da contratada os comprovantes de cumprimento das seguintes obrigações: pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário; concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional; concessão do vale transporte, quando for devido; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; pagamento de verbas rescisórias dos empregados dispensados até a data da extinção contrato de prestação de serviços por qualquer motivo;

- Se for constatada qualquer irregularidade, a contratante deverá comunicar o fato à empresa prestadora de serviços e reter o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação do trabalhador seja regularizada;

- Extensão ao empregado da empresa prestadora de serviços as mesmas condições relativas a alimentação garantidas aos empregados da empresa onde os serviços são prestados, além do direito de utilizar os serviços de transporte e de atendimento médico ou ambulatorial existentes nas dependências da contratante ou local por ela designado;

- Entre outros diversos avanços. Enfim, como se vê, o assunto foi exaustivamente discutido, não restando quaisquer dúvidas quanto à rede de proteção que foi estabelecida em prol do trabalhador.

O Projeto de Lei nº 1.621, de 2007, bem como seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.832, de 2010, desconsideraram todos esses avanços.

Por fim, cabe salientar que, no contexto atual em que se discutem regras para diminuir o peso dos encargos sociais das empresas e os elevados níveis de desemprego, medidas como as que sugerem o projeto podem ser consideradas inviáveis economicamente. As obrigações impostas desestimulam a contratação formal de trabalhadores, aumentando, por consequência, a taxa de desemprego.

Diante das razões expostas, voto pela rejeição do PL nº 1.621, de 2007 e de seu apenso PL nº 6832, de 2010.

Sala da Comissão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Guilherme Campos  
PSD/SP